



**Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros**

**Arbitragem – Proc. n.º MR/2019/1022/LP**

Aos ....., nas instalações do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Coimbra, na Rua Fernão de Magalhães 240 – 1.º, em Coimbra, reuniu, sob a presidência do Árbitro, Dr. ...., assessorado pelo Dr. ...., o Tribunal Arbitral do CIMPAS (Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros) com vista à resolução do litígio em que é

**Reclamante:** .....

**Reclamada:** ..... ambos identificados nos autos.

Declarada aberta a audiência e feita a chamada das pessoas convocadas, verificou-se estarem presente:

- O Reclamante - ....., melhor identificado nos autos.
- O Mandatário do Reclamante – Dr....., conforme procuração junta aos autos.
- A Mandatária da Reclamada –Dra. ...., conforme procuração junta aos autos.
- A testemunha ..... apresentada pela Reclamada e melhor identificada nos autos.

Finda a produção de prova e após ser dada a palavra às partes para se pronunciarem sobre a decisão a tomar, foi proferida a seguinte sentença:

Finda a produção de prova e após ser dada a palavra às partes para se pronunciarem sobre a decisão a tomar, foi proferida a seguinte sentença:

Tendo em conta o relatório pericial e os demais documentos juntos aos autos, considera-se provado que:

1. O reclamante e a reclamada celebraram um contrato de seguro, na modalidade multirriscos, titulado pela apólice .....
2. O imóvel seguro situa-se na .....
3. Na noite do dia ...../...../....., o imóvel seguro foi afetado pela passagem da tempestade Leslie.
4. Aquando da passagem da mencionada tempestade, os ventos atingiram rajadas na ordem dos 180 kms/hora.
5. A passagem da tempestade Leslie originou a danificação de um número indeterminado de telhas do imóvel seguro, número esse não inferior a 600.
6. Em consequência desse facto, houve infiltração de água no interior do imóvel seguro.



## Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

- g) quanto aos factos n.ºs 13 e 14, no documento de fls. 51 e 52 dos autos;
- h) quanto aos factos n.ºs 15 e 17, no depoimento da testemunha ....., perito encarregue pela reclamada da peritagem ao imóvel seguro e autor do orçamento de reparação do imóvel sinistrado apresentado pela reclamada;
- i) quanto ao facto n.º 16, no documento de fls. 58; e
- j) quanto ao facto n.º 18, no confronto entre os documentos de fls. 58, 41 e 51 e 52.

Não se discute nos presentes autos o enquadramento deste sinistro no âmbito do contrato de seguro outorgado entre as partes, uma vez que tal facto é assumido por ambas as partes.

O que se para as partes é o custo de reparação dos danos causados pelo sinistro.

Descontando o primeiro orçamento no valor de €30.000 e que o próprio reclamante reconhece ser excessivo, a divergência situa-se entre o segundo orçamento apresentado pelo reclamante e aquele outro junto pela reclamada.

De acordo com as regras gerais do ónus da prova (art.º 342.º, n.º 1, do Código Civil), incumbia ao reclamante demonstrar que o custo da reparação do imóvel seguro excedia os montantes apresentados pela reclamada.

Ora, manifestamente não logra tal prova, em razão do carácter vago (sobretudo) do primeiro, mas também do segundo orçamento, não permitindo descortinar quais as razões objetivas (se respeitantes aos materiais a usar, ao custo hora de mão de obra, ao número de horas de trabalho ou a outros), sobretudo quando confrontados com o orçamento junto pela reclamada, que escalpeliza os diversos materiais e operações a realizar.

Acresce que o segundo orçamento apresentado pelo reclamante data de ..... (enquanto o da reclamante é de .....), nada garantindo a não existência de danos posterior aos decorrentes do sinistro em apreciação nos presentes autos

Todavia, o próprio autor do orçamento apresentado pela reclamada admite que o mesmo possa sofrer uma majoração máxima de 10%, pelo que será esse o montante a considerar pelo tribunal.

Assim sendo, o valor da condenação ascenderá a  $€2986 + 10\% = €3.284,60 + IVA = 4.040,06$

Nesta conformidade e na parcial procedência da reclamação, condena-se a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de **€4.040,06**, neste valor se incluindo o IVA, embora quanto a este apenas se comprovado o respetivo pagamento através da correspondente fatura.

O Árbitro